



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051706-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é agravante LUZINETE SILVA MAGALHÃES, são agravados EVANGELISTA SOARES DA SILVA e KEILA BIANCA DE ARAÚJO FERREIRA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2051706-17.2025.8.26.0000

AGRAVANTE Luzinete Silva Magalhães

AGRAVADOS Evangelista Soares da Silva e outra

COMARCA Artur Nogueira - 2ª Vara Judicial

VOTO Nº 51.664

EMENTA — Gratuidade processual. Litigante que teve negado o benefício na fase de conhecimento. Obtenção ao ensejo da fase executiva que agora depende da prova de que se alterou sua situação econômica. Demonstração não apresentada. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de despacho que, em autos de ação de despejo por falta de pagamento com pedido cumulado de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou pedido de gratuidade processual formulado pela exequente.

A agravante insiste no cabimento do benefício.

Assim, após a apontar ausência de fundamentação da decisão, ela afirma que no curso do feito sua situação econômica se agravou conforme documentos apresentados, já que ficou desempregada e passou a trabalhar com faxinas, ainda assim apenas esporadicamente, o que demonstrava sua limitação econômica.

Ao agravo foi concedido o efeito suspensivo.

É o relatório.

O agravo se volta contra despacho inicial, isto é, lançado em processo no qual ainda não houve citação, particularidade que dispensa a intimação da demandada para responder ao recurso.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber aqui sustentação oral a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

De pronto se vê não ter sentido a alegação da agravante de que a decisão impugnada se acha desprovida de fundamentação.

Afinal, a Juíza sucintamente indicou as razões pelas quais a gratuidade processual não havia de ser concedida à agravante *“tendo em vista que não fora comprovada a alteração na condição financeira da exequente”*.

Ora, o só fato de a recorrente não concordar com aquela motivação não impõe dizer que se cuida de decisão desprovida de fundamentação.

Mais do que isso não se precisa, pois, para afastar a alegação de nulidade.

Nem quanto ao mais o recurso procede

Em 2023 esta Câmara confirmou decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual formulado pela agravante, tendo para isso concluído que ela não necessitava do benefício.

Ora, conquanto a gratuidade possa ser requerida

a qualquer tempo, para no curso do cumprimento de sentença obtê-la a recorrente havia de mostrar ter se agravado sua situação econômica comparativamente ao momento em que teve negado o benefício.

Pois essa prova ela não apresentou.

Afinal, como se consignou no julgamento do anterior recurso, a recorrente exerce atividade remunerada e possui considerável movimentação financeira em sua conta bancária com recebimento depósitos mensais (fls. 67/72 do processo de origem).

Os documentos que ela agora apresenta não mostram ter na atualidade se alterado aquela situação, mas sim que em 2024 continuava atuando como empregada registrada agora no estabelecimento comercial de Neuza de Faria (fls.26 do agravo) e que continuava a receber em sua conta bancária depósitos diversos conforme extratos de novembro de 2024 a janeiro de 2025 (fls. 28/33).

Ora, tais particularidades não autorizavam dizer que se agravou sua situação econômica comparativamente a quando apresentou o primeiro pedido, inexistindo base, destarte, para se censurar a decisão que indeferiu a gratuidade.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO
Relator